



Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017

Edição nº 85/2017

## Sumário

### Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 12	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 865 <small>NOVO</small>		Informativo STJ nº 602 <small>NOVO</small>		Embargos Infringentes e de Nulidade		Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

### Notícias TJRJ

**Desembargador Gilberto Dutra Moreira é homenageado em sessão da 9ª Câmara Cível**

**Lei municipal do Rio sobre saídas de emergência é inconstitucional, decide Órgão Especial do TJRJ**

**Filho ficará afastado da mãe até que se comprove autoria de agressões à idosa**

**Justiça do Rio anula acordo e condena consumidora a devolver indenização**

**Outras notícias...**

Fonte DGC0M

 voltar ao topo

### Notícias STF

**Presidentes e juízes de Tribunais Constitucionais da América Latina se reúnem no STF nesta semana**

O Supremo Tribunal Federal sedia, de 1º a 3 de junho, o XXIII Encontro de Presidentes e Juízes de Tribunais Constitucionais da América Latina. O encontro tem como objetivo gerar um diálogo franco e de confiança entre os magistrados, os juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e especialistas internacionais sobre questões de direito constitucional e direitos fundamentais na América Latina. O evento é promovido anualmente pelo Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer em colaboração com o Poder Judiciário do país sede, que este ano será o Brasil.

Confirmaram presença os presidentes das cortes constitucionais da Colômbia, El Salvador, Guatemala, Nicarágua, Equador, Panamá, Peru, República Dominicana e Brasil, além do presidente da CorteIDH e magistrados do Chile, Costa Rica, Honduras e Uruguai.

A abertura do encontro, parte da programação que será aberta à imprensa, acontece às 10h30, na Sala da Segunda Turma do STF, com conferência inaugural proferida pela juíza do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha Sibylle Kessal-Wulf.

Ao longo da programação, painéis fechados ao público discutirão diversos aspectos dos três eixos temáticos escolhidos para a 23ª edição do evento: trabalho escravo na atualidade, ética judicial e boas práticas na administração judiciária, papel dos tribunais constitucionais na luta contra a corrupção e direitos fundamentais, constituição e economia.

## [Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



## Notícias STJ

### **Garantida nomeação de candidata excluída de concurso por não ser considerada parda**

A Primeira Turma garantiu a nomeação de candidata ao cargo de oficial de controle externo do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, ao confirmar decisão que anulou ato administrativo que havia cancelado sua inscrição na lista específica para negros e pardos.

De acordo com o edital, para que o candidato pudesse concorrer às vagas destinadas a negros e pardos, deveria apenas declarar essa condição no ato da inscrição. Entre as cláusulas editalícias, também estava previsto que a falsidade na autodeclaração do candidato implicaria a nulidade da inscrição e de todos os atos subsequentes.

Avô negro

A candidata teve a inscrição no concurso cancelada sob o fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas a negros e pardos. Parecer da comissão de aferição dos requisitos para inscrição na reserva de vagas concluiu que, apesar de a candidata declarar ser neta de negro, só poderia ser considerada parda se tivesse pelo menos a mãe ou o pai negro.

O relator do caso no STJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que os requisitos analisados pela comissão não guardaram relação com o que estava previsto no edital e nem com a Lei Estadual 14.147/12, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita pelos integrantes da comissão.

“Se o edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, não pode a administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no edital do certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriologia arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido”, disse o relator.

De acordo com o ministro, a jurisprudência do STJ é firme quanto à necessidade de serem seguidas fielmente as disposições editalícias, como garantia do princípio da igualdade, “sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas”.

Decisão confirmada

Com esse entendimento, em decisão monocrática, o ministro anulou o ato que determinou o cancelamento da inscrição da candidata para restabelecer os efeitos de sua nomeação e, preenchidos os demais requisitos legais, garantir a posse no cargo de oficial de controle externo.

O estado do Rio Grande do Sul recorreu da decisão, mas a Primeira Turma, por maioria de votos, acompanhou o entendimento do relator.

Processo: RMS 48805

[Leia mais...](#)

---

## Homologada sentença estrangeira de mais de US\$ 2 milhões contra produtora de açúcar

A Corte Especial acolheu pedido do conglomerado Bunge International e homologou sentença de tribunal arbitral da Inglaterra que condenou a Parapuã Agroindustrial a pagar mais de US\$ 2 milhões pelo descumprimento de contrato de fornecimento de açúcar. A decisão foi unânime.

Segundo a Bunge, a empresa brasileira desrespeitou instrumento contratual celebrado em 2008 – e novado em 2009 – ao deixar de entregar sete mil toneladas de açúcar relativas à safra 2010/2011. Como a Parapuã não apresentou proposta em relação à entrega da produção remanescente nem efetuou pagamento pela violação do contrato, a Bunge ingressou com pedido de indenização na Sugar Association of London, que condenou a produtora brasileira.

Em contestação ao pedido de homologação apresentado pela Bunge ao STJ, a Parapuã questionou a competência do tribunal arbitral inglês para julgar o conflito entre as empresas, já que o contrato submetido à novação previa que eventuais conflitos deveriam ser decididos pelo Poder Judiciário da Inglaterra. Além disso, a empresa brasileira alegou que não teve a oportunidade de oferecer defesa no procedimento arbitral, por falta de notificação válida.

Judiciário e arbitragem

O relator do pedido de homologação, ministro Herman Benjamin, observou que, de acordo com o instrumento original e o acordo de novação, somente as questões advindas do último contrato deveriam ser submetidas aos tribunais ingleses, permanecendo válida a cláusula de arbitragem para resolução das controvérsias oriundas do contrato original.

“Não há vedação jurídica, na legislação brasileira, para que as resoluções dos conflitos das diversas obrigações contratuais sejam cindidas, de forma que parte seja resolvida por arbitragem e parte seja submetida ao Poder Judiciário”, lembrou o relator.

Quanto à alegação de falta de notificação válida, o ministro entendeu que as intimações postais enviadas à empresa brasileira durante o procedimento arbitral estavam em conformidade com a Lei 9.307/96. Em seu artigo 39, a lei estabelece que não é considerada ofensa à ordem pública brasileira a intimação postal com prova efetiva do recebimento da comunicação, desde que seja assegurado à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

“O STJ reforça a validade da intimação postal em procedimentos arbitrais internacionais como instrumento materializador do contraditório e da ampla defesa”, concluiu o ministro ao homologar a sentença arbitral inglesa.

Processo: SEC 11106

[Leia mais...](#)

## Sob o CPC de 73, omissão do credor pode deixar valores no Bacenjud sem correção

Em ações regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, os valores bloqueados no sistema Bacenjud podem sofrer corrosão inflacionária caso o credor não solicite seu depósito em poupança. Foi o que ocorreu em um processo julgado na Quarta Turma, que negou provimento a recurso especial que buscava reparar as perdas decorrentes do fato de que o valor bloqueado ficou congelado durante o curso da ação.

O credor, recorrente neste caso, pediu a correção inflacionária dos valores que foram bloqueados pelo juízo, mas não foram depositados em uma aplicação que rendesse pelo menos a inflação.

Segundo o relator do processo no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, cabia ao credor solicitar o depósito dos valores, não sendo possível condenar o devedor ao pagamento da atualização monetária.

“Estando os valores pertencentes ao executado à disposição do juízo da execução, caberia ao exequente requerer, ou ao juízo determinar, de ofício, a transferência para conta vinculada à execução do numerário bloqueado, de modo a evitar sua corrosão inflacionária”, explicou o ministro.

Salomão lembrou que os artigos 614 e 646 do CPC 1973 estabelecem de forma clara que cumpre ao credor requerer a execução.

O recorrente sustentou que a mora do devedor se estende até o momento em que se dá o cumprimento efetivo e total da obrigação. No entanto, o entendimento dos ministros é que essa obrigação termina no momento em que os valores devidos são bloqueados no sistema Bacenjud, quando se cumprem as obrigações do juízo e do devedor, ficando a cargo do credor zelar pela destinação correta dos valores.

### Culpa exclusiva

O ministro ressaltou que não houve qualquer retardamento no bloqueio dos valores ou intervenção de terceiros capaz de retirar o ônus do credor em solicitar o depósito, estando correta a interpretação do tribunal de origem de que o credor deverá suportar os prejuízos acarretados pelo retardamento da transferência do montante bloqueado.

“Estando a verba à disposição do juízo, não cabe falar em juros de mora, devendo ser efetuado o depósito em conta vinculada ao juízo da execução, para ser remunerada pelo banco depositário, conforme disposições legais de regência, licitações ou convênios procedidos pelos tribunais”, explicou o ministro.

O relator destacou que para prevenir fatos como esse, o novo CPC, no artigo 854, parágrafo 5º, já prevê a conversão da indisponibilidade de valores em penhora, transferindo, no prazo de 24 horas, os valores para conta vinculada ao juízo da execução.

Processo: REsp 1426205

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



## Notícias CNJ

[CNJ condena juiz do MA com aposentadoria compulsória pela segunda vez](#)

[CNJ instala departamento de segurança para proteção de magistrados](#)

[CNJ vai investir em integração de sistemas eletrônicos](#)

## Edição de Legislação

**Lei Estadual nº 7605-A de 25 de maio de 2017** - acrescenta dispositivos à Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009 que institui o bilhete único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 7606 de 26 de maio de 2017** - altera dispositivos da lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, e da outras providências.

Fonte: ALERJ

## Julgados Indicados

**0004683-88.2015.8.19.0054** - rel. Des. Katia Maria Amaral - j. 11.04.2017 e p. 18/04/2017

Apelação. Artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06, em concurso material. Agente condenado porque, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente João Victor, guardava e tinha em depósito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia, 4,6 gramas de cloridrato de cocaína, distribuídos em 11 sacolés, e 81 gramas de Cannabis Sativa L., acondicionados em 90 sacolés. Estaria, ainda, associado ao referido adolescente e a outro traficante da localidade, conhecido como "Naldinho", para o fim de praticar o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06, tanto que foram apreendidas drogas, arma de fogo e rádio comunicador. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição. Fixação das penas-base nos mínimos legais. Reconhecimento da atenuante da menoridade, com estabelecimento das penas básicas aquém do patamar mínimo legal. Aplicação da atenuante genérica do artigo 66, do Código Penal. Reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, a ambos os crimes. Aplicação das causas de aumento somente a um dos crimes. Abrandamento do regime prisional. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

1 - A ausência de dúvidas acerca da materialidade e da autoria dos crimes, à vista da segura prova oral produzida, além da quantidade e variedade de drogas apreendidas, embaladas para venda, e das circunstâncias da prisão ç em local de notória comercialização de entorpecentes, sendo o réu detido na posse do entorpecente, enquanto o menor trazia consigo uma pistola e um rádio transmissor, admitindo o primeiro que ambos atuavam na mercancia ilícita, sob o comando do traficante çNaldinhoç, exercendo, respectivamente as funções de çvaporç e çcontençãoç-, indicam destinava-se o material entorpecente ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição pelo delito do artigo 33, da Lei 11.343/06. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal.

2 - Para a configuração do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06 é imprescindível a verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontade dos agentes em se unirem de forma reiterada ou não, com a finalidade de exercer o referido comércio, o que, no caso concreto, ficou evidentemente comprovado pela prova oral produzida em Juízo, em especial pelos depoimentos dos agentes da lei e da ordem, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além da confissão do réu, no sentido de que, juntamente com o adolescente João Victor, exercia a mercancia, ambos subordinados ao traficante de çNaldinhoç.

3 - Penas-base que não comportam qualquer reparo, eis que já fixadas nos mínimos legais.

4 - Em que pese o correto reconhecimento da atenuante da menoridade, vez que o agente era menor de 21 anos à época dos fatos, não há reflexo nas penas, estabelecidas no mínimo legal, a teor do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, permitindo aos Tribunais de Justiça dos Estados aplicá-lo em matérias idênticas, o que ocorre no presente caso, a exemplo de decisão de Repercussão Geral firmada no RE 597.270-4/RS.

5 - Impossível o reconhecimento da atenuante genérica descrita no artigo 66, do Código Penal. Não há amparo à conduta em desconformidade com a lei, sob pena de se instaurar o caos social, não se credenciando ao acolhimento a redução de penas fundada na teoria da coculpabilidade, porque o apelante teria recebido poucas oportunidades socioeconômicas do Estado/sociedade civil.

6 - A clara associação do réu ao traficante conhecido como "Naldinho" e ao adolescente João Victor, para a prática do tráfico ilícito de drogas, além da quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, prontas para a venda, e do porte de arma de fogo e rádio transmissor, evidenciam o envolvimento em atividade criminosa, circunstâncias incompatíveis com a de um agente iniciante no tráfico ilícito ou com um traficante eventual, o que inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

7 - Se o artigo 40, da Lei 11.343/06 dispõe que, as penas dos crimes dos artigos 33 a 37, nela previstos, quando envolverem o emprego de arma de fogo e adolescente, serão aumentadas de 1/6 a 2/3, adequada a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, IV e VI, da referida lei, a ambos os crimes imputados ao recorrente, não havendo que se falar em bis in idem.

8 - Nos termos do artigo 111, da Lei de Execuções Penais, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, no caso, superior a 8 anos, bem como se trata o tráfico ilícito de drogas de crime que vêm gerando maior instabilidade em nossa sociedade, a cada dia, levando medo, violência e intranquilidade a todos, clamando a sociedade por medidas mais eficazes ao restabelecimento da ordem pública, devendo ser mantido, assim, o fechado, fixado na r. sentença, na forma do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal. Sem amparo, ainda, o pleito de detração, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a pena está em execução provisória, sendo mais prudente que o juízo da Vara de Execuções Penais aplique tal instituto para eventuais benefícios a serem deferidos ao réu, assim como adequue o regime de cumprimento da pena.

9 - O quantum de penas finalizadas, superior a 4 anos de reclusão, é suficiente ao indeferimento do benefício da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos.

Recurso desprovido.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### Banco do Conhecimento

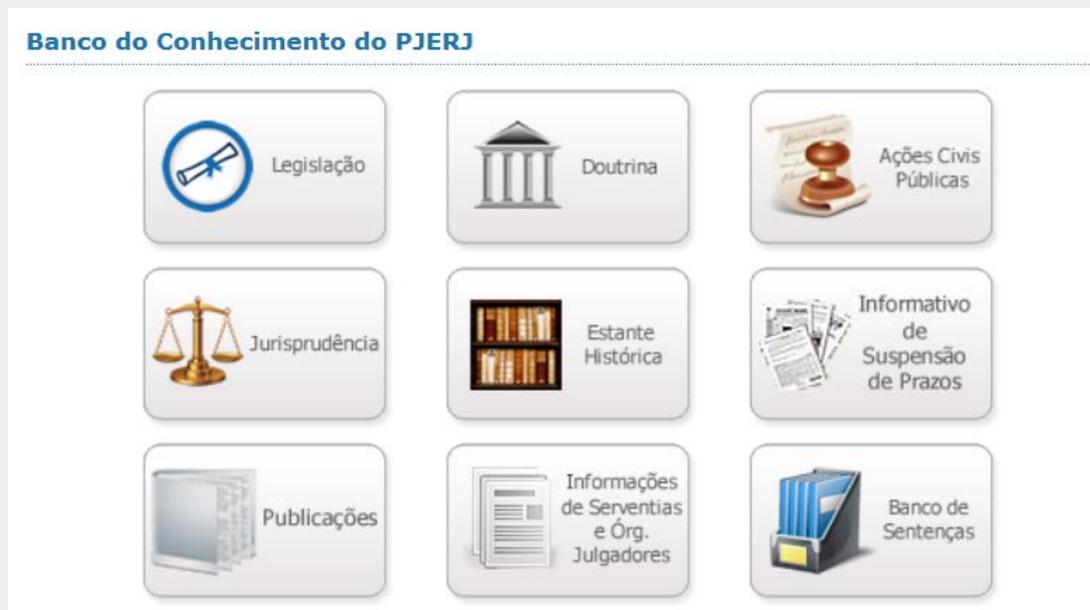
Criado em 2003 e atualizado diariamente pela equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM/SEESC), constitui um acervo selecionado de conteúdos captados internamente e no ambiente externo, disponibilizado de forma estruturada mediante portal corporativo, destinado a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da Instituição, bem como promover a disseminação e o compartilhamento do saber organizacional. Reúne informações relacionadas à legislação, jurisprudência

(acórdãos, enunciados, súmulas, julgados do STF e STJ e outros), doutrina (monografias, artigos jurídicos, dissertações de mestrado) e demais conteúdos de interesse da comunidade jurídica, como informativos de suspensão de prazos e expediente forense e a Revista Jurídica do TJRJ.

O indicador “Grau de Utilização do Banco do Conhecimento” registrou 4.421.321 acessos, no período de outubro de 2011 a abril de 2017, e no primeiro quadrimestre do corrente ano totalizou 256.325.

Pesquise os conteúdos acessando os ícones na página inicial do Banco do Conhecimento

[www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento)



Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

## Embargos Infringentes e de Nulidade

### 0045048-13.2015.8.19.0014

Des(a). Antonio Carlos Nascimento amado - Julgamento: 16/05/2017 - Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico privilegiado. Art. 33, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Pena fixada em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial fechado. Embargos requerendo a prevalência do voto vencido, que entendeu pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. Circunstâncias do caso e da natureza e quantidade de entorpecente apreendido que, aliadas às condições pessoais da Embargante, primária e de bons antecedentes, e em razão do quantum de pena aplicado, não permitiriam o agravamento do regime de pena além do imediatamente mais grave, ou seja, o semiaberto, mostrando-se desproporcional a fixação de regime fechado. Provimento dos Embargos para, prevalecendo o voto vencido, abrandar o regime de cumprimento de pena para o aberto. Unânime.

### 0021907-38.2014.8.19.0001

Des(a). Luiz Noronha Dantas - Julgamento: 16/05/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - E.C.A. - Ato infracional análogo aos delitos de roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes e tentativa de homicídio qualificado pela conexão teleológica - Irresignação ministerial diante da decretação da extinção da M.S. E. de liberdade

assistida, pleiteando a sua subsistência com o prosseguimento da respectiva execução - Acórdão proferido pela e. Terceira Câmara Criminal, da lavra do e. Des. Carlos Eduardo Roboredo, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial, cassando o decisum e determinando a retomada da execução da M.S.E. de liberdade assistida, vencido, o relator originário, o e. Des. Paulo Rangel, que negava provimento ao apelo, diante da absoluta ausência de previsão legal à manutenção da referida medida socioeducativa - Embargos infringentes e de nulidade pleiteando a prevalência do voto vencido - Procedência da pretensão recursal - Merece acolhida a pretensão recursal concernente à prevalência do voto vencido da lavra do eminente des. Paulo Rangel, pois, em se tratando de medida socioeducativa de liberdade assistida, e diversamente do que vige com aquelas de internação (art. 121, §5º, do E.C.A.) e de semiliberdade (art. 120, §2º do E.C.A.), inexistente previsão legal da admissibilidade de aplicação de tal condição corretiva, ou da subsistência de sua aplicação, caso ela tenha sido anteriormente imposta, após o adolescente infrator ter alcançado a maioria, devendo ser decretada a extinção das mesmas - Relembre-se, inclusive, que a própria interpretação literal bem socorre o embargante. Isto porque a vigência ordinária das M.S.E. está atrelada à condição do representado, enquanto adolescente, condição esta que desaparece com a respectiva maioria, civil e penal - Em condições absolutamente especiais e extraordinárias, tem-se a subsistência daquele gravame, após tal marcante efeméride, mas tão somente quando se tratar de internação e de semiliberdade, porque destinadas ao enfrentamento de atos infracionais indiscutivelmente mais graves - Provimento do recurso defensivo.

### 0191050-93.2012.8.19.0001

Des(a). Fernando Antonio de Almeida - Julgamento: 16/05/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - Decisão proferida pela Quinta Câmara Criminal deste e. Tribunal, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do ora embargante por infração ao artigo 37, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei 11343/06 - Vencido o desembargador revisor, que dava provimento ao recurso para absolver o réu - Pretende o embargante, a prevalência do voto vencido da lavra do e. Des. Sergio de Souza Verani - Cabimento - Não é qualquer forma de colaboração que a Norma Penal está incriminando, e sim aquela destacada com o fornecimento de informações que se afigurem de algum relevo para facilitar a realização de atividades criminosas previstas nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11343/06 - No caso dos autos, não se vislumbra que a simples conduta do embargante de portar um rádio transmissor, seja suficiente para uma condenação no tipo previsto no artigo 37 da Lei de Drogas, até porque a conduta de colaborar como informante narrada na denúncia demandaria a comprovação de que o mesmo efetivamente estivesse passando informações relevantes à determinada organização criminosa - Apesar de os agentes policiais terem realizado a prisão em flagrante do embargante, em momento algum os mesmos narraram ter presenciado qualquer conduta colaborativa daquele com a organização criminosa ventilada na denúncia, seja manuseando o rádio, seja informando os integrantes do tráfico local da presença da polícia. Ao contrário, consignaram de forma categórica que não viram o embargante falando no rádio, tampouco ser chamado ali por qualquer pessoa - dado provimento ao recurso para fazer prevalecer o voto vencido

Fonte: site TJRJ



**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)**

**Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**